



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS /PE – SRA. ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PINTO**

Em cópia de inteiro teor ao:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RANILSON RAMOS - M. D. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO – TCE/PE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Locabox – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Pregão Eletrônico 007/2023- SME - GARANHUNS/PE

Processo nº 007/2023

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, com inscrição sob CNPJ nº 05.624.386/0001-26, com sede na Rua Elizeu Uchoa Becco, 39, Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. JULIANA SANTIAGO SILVA, brasileira, casada, empresária, RG nº 92002188556 SSPCE, CPF nº 658.773.573-87, infra signatária, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa **RCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de recurso se findará em **25/03/2023 às 00:00**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não cumpriu o edital do certame, deixando de cumprir com as cláusulas e exigências editalícias, mormente quanto a não comprovação legítima da qualificação técnica, tal como se exigiu no instrumento convocatório.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao



próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da Lindb), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **RCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **RCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será inabilitada.

Pois bem, destaca-se que a empresa RCOM apresentou sua documentação de habilitação com os seguintes vícios:

III – A) DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA INVÁLIDA

A empresa RCOM juntou aos seus documentos de habilitação o arquivo “*Certidão de Registro e Quitação – CRQ Junto ao CREA*”, a fim de tentar fazer a prova da exigência constante no subitem 9.7.12.5 do Edital.

Ocorre que, a empresa RCOM procedeu com alteração ao contrato social em 10/11/2022, com alteração do tipo societário, razão social e capital social. No entanto, não levou estas relevantes informações a registro, averbação e atualização perante o CREA/PE, o que invalida a certidão emitida com os dados desatualizados, conforme preconiza a própria CERTIDÃO DO CREA/PE, que assim EXPRESSA e IMPÕE: *“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*, senão vejamos o que diz a própria certidão:

	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-PE	Nº 2220555941/2022 Emissão: 27/06/2022 Validade: 31/03/2023 Chave: 488x9
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco			
Restrições Relativas ao Objetivo Social: AS ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.			
Endereço Matriz: RUA DR. CARLOS ALBERTO MENEZES,, 74, VILA DA FÁBRICA, CAMARAGIBE, PE, 54759135			
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa			
Data Inicial: 20/01/2015			
Data Final: Indefinido			
Registro Regional: PE018102			
Descrição			
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA			
Informações / Notas			
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.			
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos			
Última Anuidade Paga			
Ano: 2022 (5/5)			
Autos de Infração			
Nada consta			
Responsáveis Técnicos			
Profissional: HUGO SANTANA CAMPOS			
Registro: 1814863907			
CPF: 073.511.234-70			
Data Início: 17/10/2017			
Data Fim: Indefinido			
Data Fim de Contrato: Indefinido			
Títulos do Profissional:			
ENGENHEIRO MECÂNICO			
Atribuição: ARTIGO 12º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA			
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO			

Ressalta-se que a Alínea “C” do Parágrafo 1º do Art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, assim estabelece:



Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **PERDERÃO A VALIDADE**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Os tribunais já sedimentaram posicionamento uníssono quanto à invalidade da certidão do CREA apresentada de forma desatualizada, implicando na necessária inabilitação do licitante faltoso, como se vê:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo **INABILITADA**, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. **A CERTIDÃO JUNTADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO ENCONTRAVA-SE COM OS DADOS CADASTRAIS DESATUALIZADOS, TENDO EM VISTA QUE A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OCORREU, SEGUNDO A PRÓPRIA EMPRESA IMPETRANTE, EM 2011, ENQUANTO A CERTIDÃO FOI EMITIDA EM 15 DE AGOSTO DE 2012. TAL FATO TORNA INVÁLIDA A CERTIDÃO ACARRETANDO O DESCUMPRIMENTO**



DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A invalidade do documento está PATENTE! E o que fez a Pregoeira ao ser instada a tratar deste problema, suscitado via e-mail por este próprio causídico? Resolveu avocar para a si a condição de assessor/consultor da empresa RCOM, a fim de proceder com A JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO, desta vez atualizada, tudo isto em total CONFLITO COM A LEI.

Há claramente a deturpação do texto legal quanto à possibilidade de adoção do procedimento de diligência, posto que a própria lei VEDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Destaques por nós

Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

“Habilitação irregular da licitante, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 PRODABEL do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art.26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993. (ACORDÃO N° 1628/2021 – TCU – 2º Câmara).”

“Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela



licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO N° 3658/2021 – TCU – 1° Câmara).

“A **inserção posterior** de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019**, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação** (ACORDÃO N° 113/2021 – TCU – Plenário).

Portanto, em nenhum momento, doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que o pregoeiro se avoque da função de assessor/consultor da empresa recorrida, a fim de ir procedendo com sua habilitação a *posteriori*, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues de forma VÁLIDA no ato da apresentação das propostas.

O que o TCU defende, inclusive com procedimento inaugurado a partir do acórdão de nº 1.211/2021 - Plenário, é que o pregoeiro possa fazer juntada de documentos que VENHAM ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. Ou seja, limita-se a comprovar a condição que o licitante já ostentava na data do certame. No caso, a empresa RCOM apresentou NA DATA DO CERTAME, uma certidão do CREA/PE absolutamente INVÁLIDA. E assim, o procedimento de DILIGÊNCIA, com base no Art. 43, §3º não se presta a proceder com nova habilitação, mas sim e tão somente PARA ESCLARECER DÚVIDAS, mas jamais dar oportunidade do licitante, 1 (mês) depois, tirar uma nova certidão do CREA/PE e juntar ao documento como se santo fosse!

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.

Portanto, deve ser a empresa RCOM inabilitada por claro descumprimento à exigência constante no subitem 9.7.12.5 do edital.

III – B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NENHUMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT VÁLIDA COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital EXIGIU EXPRESSAMENTE que as empresas que almejassem participar do certame deveriam cumprir com a qualificação técnica operacional e técnica profissional, no qual restou dito que se tratava das PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA para o objeto da licitação, senão vejamos os itens do instrumento convocatório:

9.7.12.7 Apresentar Certidão de Acervo Técnico Profissional, emitida pelo CREA, comprovando que o profissional possui experiência na execução dos serviços considerados como a parcela de maior relevância técnica para o objeto desta licitação:

- **serviço de locação de containers do tipo conjuntos modulares habitáveis acoplados;**
- **serviço de terraplenagem;**
- **serviço de instalação de placas de concretos niveladas.**

Ocorre que, para fins de forçosamente tentar buscar o cumprimento de referida exigência editalícia, a recorrida RCOM apresentou a CAT de nº 2220558598/2022, cujo profissional responsável técnico é o Sr. Jairo do Rego Barros, que é Engenheiro Industrial Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Ocorre que, nenhuma destas duas formações da engenharia, possuem a ATRIBUIÇÃO TÉCNICA para atuação em serviços de TERRAPLENAGEM E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE CONCRETOS NIVELADAS, posto que são serviços relativos a obras CIVIL, cujo escopo é de atribuição exclusiva do ENGENHEIRO CIVIL, conforme dispõe a Resolução nº 218/73 do CONFEA.



Fato este, inclusive, que foi objeto de prévia impugnação do edital e que foi CORRETAMENTE RECONHECIDO O ERRO E PRONTAMENTE CORRIGIDO por esta Pregoeira, conforme se verifica pela republicação deste novo edital, vez que o último exigia a comprovação dos serviços pelo profissional de ENGENHARIA MECÂNICA, que NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO para os serviços de terraplenagem e nivelamento de placas de concreto.

Desta forma, cumpre RESSALTAR que a própria CAT de nº 2220558598/2022 apresentada pela empresa RCOM ressalva na primeira página, o seguinte: *Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.* Senão vejamos:

Contratante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS	CPF/CNPJ: 11.303.906/0001-00
Endereço do contratante: AVENIDA AVENIDA SANTO ANTÔNIO	Nº: 126
Complemento:	Bairro: HELIOPOLIS
Cidade: GARANHUNS	UF: PE
Contrato: 002/2022	CEP: 55293904
Valor do contrato: R\$ 1.525.500,00	Celebrado em: 02/02/2022
Ação institucional: Outros	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Endereço da obra/serviço: AVENIDA DIVERSOS	Nº: S/N
Complemento: CENTRO	Bairro: HELIOPOLIS
Cidade: GARANHUNS	UF: PE
Data de início: 02/02/2022	Conclusão efetiva: 02/08/2022
Finalidade: Escolar	CEP: 55293904
Proprietário: Rcom Comercio e Serviços Eireli - ME	CPF/CNPJ: 03.426.130/0001-89

Atividade Técnica: **16 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL > MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL > #1.2.3 - DE APLICAÇÃO DE CONCRETO 55 - Execução de serviço técnico 584.00 unidade; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 - PARA FINS DIVERSOS 46 - Execução de instalação 89.00 unidade; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.2.2 - PARA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA 46 - Execução de instalação 89.00 unidade; **16 - Execução** GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 55 - Execução de serviço técnico 1335.00 metro quadrado;

Observações
INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MODULOS HABITAVEIS.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 14 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2220558598/2022
09/08/2022, 10:42
243Ba

\ CAT é válida em todo o território nacional.

\ CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

\ Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://creape.sitac.com.br/publico>, com a chave: 243Ba

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco
Avenida Agamenon Magalhães, 2978, Espinheiro, Recife - PE
Tel: + 55 (81) 3423-4383 Fax: + 55 (81) 3423-4383 E-mail: creape@creape.org.br

 **CREA-PE**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco



Impresso em: 09/08/2022, às 11:34.



Com efeito, apesar dos serviços de terraplenagem e nivelamento de concreto constarem do ATESTADO do Município de Garanhuns, estes não estão devidamente reconhecido no CREA/PE, **posto que o profissional da CAT não possui atribuição técnica para executá-los, o que os invalidam.**

Repita-se, em que pese constar na CAT registrada, estas atividades que não são inerentes a atribuição do Eng. Industrial, não estão contempladas em seu acervo. Tanto se faz verdade que, apesar do malabarismo explicativo da Comissão no documento de “Respostas as observações” que foram anteriormente enviadas por e-mail, para tentar provar uma suposta atribuição pertinente no Eng. Industrial - que não tem - a área técnica deixa de falar no serviço de nivelamento de placas de concretos, que é essencialmente uma atividade da Engenharia Civil, bem como diz que topografia e terraplenagem é uma coisa só (pasmem!), e ainda diz que está tudo bem, pois, a seu entender, o serviço de nivelamento de placas e a própria terraplenagem são acessórios e que estarão sob supervisão dos competentes Engenheiros CIVIS da Sec. de Educação.

Ora! Pra dizer pouco e com eufemismo, tais justificativas soam como OPORTUNISMO! Primeiro, se os serviços são irrelevantes e acessórios, por que então foram considerados como PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA A SER COMPROVADA NO EDITAL? E os licitantes que viram o edital, entenderam que não cumpriam com estas condições e deixaram de participar do certame, para agora a Comissão Julgadora querer afastar/repudiar ou menosprezar a relevância desta cláusula editalícia?

Segundo, como é que um Eng. Industrial tem atribuição de proceder com os serviços de TERRAPLENAGEM E NIVELAMENTO DE PLACAS EM CONCRETO, que é algo eminentemente da Eng. Civil?

Terceiro, se é admitida a desculpa de que os serviços não precisam ser realizados por profissional com atribuição técnica adequada, posto que os serviços serão fiscalizados pelos ENGENHEIROS CIVIS da Sec. de Educação, então por qual razão o edital exigiu esta comprovação EXPRESSA das empresas?

Nada faz sentido, ou tudo faz!



Do exposto, requer-se também o reconhecimento da indubitável inabilitação da empresa recorrida RCOM, em razão do claro descumprimento a exigência constante no subitem 9.7.12.7 do edital.

III – C) DO OBJETO DE CONTRATO DO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO TOTALMENTE DISTINTO DO OBJETO DO CERTAME

Além de tudo quanto já foi exposto, cumpre esclarecer que SEQUER a empresa RCOM possui vínculo com o Engenheiro Industrial Mecânico Jairo do Rego Barros que seja pertinente com o objeto do certame, o que também invalida as Cats apresentadas ao arrepio da própria contratação entre a empresa RCOM e o Profissional.

Explica-se, no objeto do contrato firmado entre RCOM e o Profissional de Engenharia Industrial Mecânica Jairo do Rego Barros, há a seguinte limitação de escopo/objeto:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de engenharia, à CONTRATANTE, a fim de que este possa implementar seu projeto de Fornecimento com Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva de ar condicionados.

Observa-se, portanto, que o próprio vínculo contratual entre Engenheiro e empresa RCOM é destinado tão somente e exclusivamente para os serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de AR CONDICIONADO, e não engloba os demais serviços que forma escolhidos e elencados pela própria Administração de Garanhuns como de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA (Terraplenagem, Módulos e Placas de Concreto).

Dito isto, destaca-se que os motivos acima indicados são inquestionáveis quanto ao claro descumprimento do edital por parte da empresa RCOM, o que deve culminar com sua necessária e justa inabilitação. É como rogamos.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantos descumprimentos como os que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração da Ilustre Pregoeira, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***



[...] *Omissis*

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios** estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

*Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame.**”
Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ



‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização

do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa RCOM, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:



“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in *Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas*, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA RCOM, como medida de justiça.



A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora a empresa RCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., passando a julgá-la inabilitada para o certame, pelos fundamentos *suso* indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2023.



SALVIANO MEDEIROS

— ADVOGADOS —

ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS


Juliana Santiago Silva
Sócia administradora
RG: 92002188556 SSPCE CPF: 658.773.573-87

LOCABOX – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 05.624.386/0001-26

Juliana Santiago Silva

Sócia Administradora

RG nº92002188556 / CPF nº 658.773.573-87


Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros

ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho

ADVOGADO OAB/CE nº 38.321

DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;